



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004704/2025
Processo: 10967-00 2025
Autoria: Executivo
Ementa: Altera dispositivo de Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 331/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei inserto na Mensagem nº 4704/25, que: "Altera dispositivo de Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O projeto de lei busca atualizar e aprimorar a legislação municipal sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), propondo modificações substanciais em diversos artigos da Lei nº 10.630/2003. As alterações abrangem o fato gerador, a responsabilidade tributária, a base de cálculo, as sanções, a fiscalização, a isenção, a tributação de profissionais autônomos e a exclusão do Simples Nacional.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. PARECER

A competência para o Município legislar sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - decorre diretamente da Constituição Federal, em seus artigos 30, III e 156, III.

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

Atendendo ao comando constitucional, dispôs a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, verbis:

Art. 57. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

(...)

II - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II, do art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar;

(...)

Conclui-se, pois, que a matéria é de competência municipal.

O projeto detalha e amplia as hipóteses de responsabilidade solidária, especialmente para o tomador ou intermediário de serviços, incluindo o artigo 10 que prevê a não exclusão da responsabilidade do prestador em casos de indução a erro. Essa previsão está em conformidade com o Art. 128 do CTN, que permite que a lei atribua a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros vinculados ao fato gerador, desde que não viole os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Além disso, a proposta detalha o conceito de preço do serviço, incluindo os valores

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287294



acrescidos, e estabelece regras para a não integração de certas despesas na base de cálculo. O detalhamento da base de cálculo para serviços de planos de saúde, agências de turismo e publicidade é fundamental para evitar bitributação ou base de cálculo em desconformidade com a legislação federal. O § 4º do artigo 21, que trata da proporcionalidade da base de cálculo para serviços de rodovias e dutos, está alinhado com o Art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa do Chefe do Executivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, embasado nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente para tratar de matéria tributária, sendo, portanto, constitucional e legal.**

Importante esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.¹

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.



Palácio Barbosa Lima, 18 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

